

Pós-graduação em Epidemiologia, na Escola Nacional de Saúde Pública, 1990;

Competência em gestão de serviços de saúde, pela Ordem dos Médicos, 2003.

### 3 — Percurso profissional:

Médico especialista em saúde pública desde 1980;

Chefe de serviço da carreira médica de saúde pública, desde 1992, no Centro de Saúde de Ponte de Lima;

Director dos Centros de Saúde de Paredes de Coura, em 1981, e de Ponte de Lima, 1982-1986;

Na Direcção de Serviços de Saúde de Macau, foi responsável dos serviços de vigilância epidemiológica e Sector dos Cuidados de Saúde Primários e integrou o serviço de planeamento dos Serviços de Saúde, 1986-1989; Representante do Ministério da Saúde na comissão de avaliação e acompanhamento do contrato-programa entre o Ministério da Saúde e a LIPOR, 1994;

Adjunto do delegado regional de saúde do Norte, na Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo, de Setembro de 1994 a Maio de 1996 e de Abril de 2001 até à data;

Coordenador da Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo, de 1 de Junho de 1996 a 30 de Maio de 2000;

Coordenador do Serviço de Saúde Pública do Alto Minho, desde Junho de 2000 até 30 de Abril de 2005;

Presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte, desde 1 de Maio de 2005.

### 4 — Participação em grupos de trabalho:

No que foi nomeado pelos Ministros da Saúde, da Justiça e da Administração Interna de que resultou a publicação do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;

No que preparou a implementação dos sistemas locais de saúde e dos centros de saúde, previstos nos Decretos-Leis n.ºs 156/99, de 10 de Maio, e 157/99, de 10 de Maio, nomeado pelo Secretário de Estado da Saúde;

No que preparou a proposta de reorganização dos serviços de saúde pública de que resultou o Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho, nomeado pela Direcção-Geral da Saúde.

### 5 — Participação em acções de formação:

Participou como formador em iniciativas da Sub-Região de Saúde, da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo, da Direcção de Serviços de Saúde de Macau, do Instituto de Clínica Geral da Zona Norte, do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Escola Superior de Tecnologias da Saúde do Porto, da Direcção-Geral da Saúde e da Faculdade de Medicina da Universidade do Minho e em cursos de pós-graduação em Gestão dos Serviços de Saúde no ISMAI (Maia), na Universidade Moderna (Porto), na Universidade Lusíada (Porto) e no Instituto Piaget (Vila Nova de Gaia);

Actualmente é o responsável pela disciplina de Administração em Saúde do mestrado em Saúde Pública do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar e da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

### 6 — Outras funções:

Foi vice-presidente da direcção da Associação Nacional dos Médicos de Saúde Pública, de 1990 a 1992, e presidente daquela direcção, de 1992 a 1994;

É membro da direcção do Colégio da Especialidade de Saúde Pública, da Ordem dos Médicos, desde 2000 até à presente data, tendo sido presidente do Colégio no ano 2000-2001.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

#### Despacho n.º 772/2007

De harmonia com as disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 56.º e do n.º 2 do artigo 57.º do Regime Jurídico de Armas e Munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, a prática recreativa de tiro com armas de fogo, em propriedades rústicas, com área apropriada para o efeito, depende de licença a conceder pela Polícia de Segurança Pública.

Tendo presentes aqueles normativos, importa estabelecer critérios e requisitos gerais para a concessão dos licenciamentos em causa, sem prejuízo da fixação, em concreto, de outras condições que se mostrem adequadas à segurança das pessoas e dos bens alheios.

Assim, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, determina-se:

1 — A concessão da licença para prática recreativa de tiro com armas de fogo das classes B, B1 e C, em propriedades rústicas, fica sujeita à prévia existência e manutenção das seguintes condições:

a) Prova documental de que o requerente é proprietário, ou legítimo possuidor, do prédio rústico a afectar àquela prática;

b) Existência de vedação inamovível com a altura mínima de 2,5 m, construída em alvenaria ou em matéria de idêntica resistência, em toda a extensão da propriedade. Esta vedação pode ser substituída, nos seguintes termos:

i) Idêntica vedação, implantada numa zona mais restrita da mesma propriedade, desde que se garanta um corredor com pelo menos 1,5 m de largura para cada posto de tiro;

ii) Vedação da propriedade através de taludes naturais ou artificiais, com a altura mínima prevista no n.º 2;

c) Acesso por uma única porta de altura igual à da vedação, situada na linha da retaguarda, construída em material opaco e resistente a qualquer impacto de projectil disparado e unicamente acessível pelo interior do espaço reservado à prática de tiro, quando na execução deste;

d) No caso de existência de taludes, artificiais ou naturais, em toda a extensão da propriedade, é bastante a existência de acesso condicionado, devidamente sinalizado durante a prática do tiro, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Técnico e de Funcionamento das Carreiras e Campos de Tiro, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 19/2006, de 25 de Outubro;

e) Existência de espaldão pára-balas, natural ou artificial, de estrutura integral e contínua, colocada por detrás dos alvos, cuja superfície exposta aos impactos evite eficazmente os ricochetes e detenha e absorva os projecteis;

f) Existência de impermeabilização do solo com os metais dos projecteis, ou sistema de retenção e recolha dos projecteis;

g) Garantia de que se encontram observados, e serão mantidos sob pena de cassação da licença, os limites estabelecidos no regime geral do ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro, designadamente os limites máximos previstos na sua alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 9.º, para a actividade ruidosa temporária;

h) Reserva absoluta da prática de tiro ao proprietário e àqueles que com ele residam ou dele dependam, não sendo admitida a presença de outros participantes na prática de tiro ou de outros espectadores;

i) Prova de celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos do n.º 3 do artigo 77.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro;

j) Declaração escrita e assinada permitindo o acesso à Polícia de Segurança Pública para fiscalização das condições previstas no presente despacho e demais disposições legais e regulamentares.

2 — A concessão da licença para prática recreativa de tiro com armas de fogo da classe D, em propriedades rústicas, fica sujeita à prévia existência e manutenção das seguintes condições:

a) Apresentação de prova documental de que o requerente é proprietário, ou legítimo possuidor, do prédio rústico a afectar àquela prática;

b) Cumprimento das condições e requisitos de segurança estabelecidos nos artigos 14.º a 17.º do Regulamento Técnico e de Funcionamento e de Segurança das Carreiras e Campos de Tiro, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 19/2006, de 25 de Outubro;

c) Garantia de que se encontram observados, e serão mantidos sob pena de cassação da licença, os limites estabelecidos no regime geral do ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro, designadamente os limites máximos previstos na sua alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 9.º, para a actividade ruidosa temporária;

d) Reserva absoluta da prática de tiro ao proprietário e àqueles que com ele residam ou dele dependam, não sendo admitida a presença de outros participantes na prática de tiro ou de outros espectadores;

e) Prova de celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos do n.º 3 do artigo 77.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro;

f) Declaração escrita e assinada permitindo o acesso à Polícia de Segurança Pública para fiscalização das condições previstas no presente despacho e demais disposições legais e regulamentares.

3 — A falta de cumprimento, doloso ou negligente, das condições estabelecidas no presente despacho ou nos títulos de licenciamento emitidos importa a imediata cassação das licenças, sem prejuízo de outras sanções legalmente estabelecidas.

4 — São aprovados em anexo ao presente despacho, do qual fazem parte integrante, o modelo de título de licenciamento para as classes B, B1 e C e de título de licenciamento para a classe D, que constituem os anexos A e B, respectivamente.

5 — O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

4 de Dezembro de 2006. — O Director Nacional, *Orlando Romano*.

ANEXO A



Título de Licenciamento para Exercício de Tiro em Propriedade Rústica

Licença N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, Director Nacional da Polícia de Segurança Pública, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 56.º e n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 5/2006 de 23 de Fevereiro, declara que concedeu a \_\_\_\_\_, titular do B.I. N.º \_\_\_\_\_, emitido em \_\_\_\_\_ residente em \_\_\_\_\_, proprietário do prédio rústico a que corresponde o artigo matricial N.º \_\_\_\_\_, da Freguesia de \_\_\_\_\_ sito a \_\_\_\_\_ licença para a prática recreativa de tiro com arma de fogo das classes **B, B1 e C**, pelo período de cinco anos, em virtude de se ter verificado que reúne as condições do Despacho n.º \_\_\_\_\_

Lisboa, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Director Nacional da PSP

Orlando Romano

ANEXO B



Título de Licenciamento para Exercício de Tiro em Propriedade Rústica

Licença N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, Director Nacional da Polícia de Segurança Pública, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 56.º e n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 5/2006 de 23 de Fevereiro, declara que concedeu a \_\_\_\_\_, titular do B.I. N.º \_\_\_\_\_, emitido em \_\_\_\_\_ residente em \_\_\_\_\_, proprietário do prédio rústico a que corresponde o artigo matricial N.º \_\_\_\_\_, da Freguesia de \_\_\_\_\_ sito a \_\_\_\_\_ licença para a prática recreativa de tiro com arma de fogo da classe **D**, pelo período de cinco anos, em virtude de se ter verificado que reúne as condições do Despacho n.º \_\_\_\_\_

Lisboa, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Director Nacional da PSP

Orlando Romano

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 773/2007

A Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, veio estabelecer um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra, nomeadamente a atribuição de uma pensão.

Assim, nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, e concluída que está a instrução dos processos pelo Ministério da Administração Interna (Polícia de Segurança Pública), determina-se a concessão aos ex-prisioneiros de guerra abaixo indicados da pensão a que se refere o artigo 4.º do referido decreto-lei:

António Alves Simões de Matos.  
Tobias Gaspar Fernandes.

A pensão é devida a partir do dia 1 do mês seguinte à data da assinatura do presente despacho.

30 de Novembro de 2006. — Pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, *José Manuel Santos de Magalhães*, Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA DEFESA NACIONAL

Despacho n.º 774/2007

O Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, tem por missão, entre outras, ministrar cursos de promoção, qualificação e actualização que habilitem os oficiais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana para o exercício de funções inerentes aos postos de oficial superior.

O IESM, em estreita coordenação com o Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, procedeu a uma revisão do plano de estudos do curso de promoção a oficial superior, uma vez que este se destina a oficiais provenientes de um universo de formação semelhante — licenciatura pela Academia Militar.

Neste contexto, à semelhança do que se verifica nos cursos homólogos das Forças Armadas, pretende-se que o curso de promoção a oficial superior/GNR, ministrado no IESM, passe a contar com um oficial dos quadros da GNR, em exclusivo, nas funções de director de curso.

Assim:

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, sob proposta do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, ouvido o conselho escolar do Instituto de Estudos Superiores Militares, é nomeado o director do curso de promoção a oficial superior da GNR o tenente-coronel INF/GNR NMat 1840016, Carlos Alberto Pedrosa Vieira.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Novembro de 2006.

28 de Dezembro de 2006. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

Despacho n.º 775/2007

Determino, a seu pedido, a cessação de funções de consultoria financeira, no meu Gabinete, da licenciada Joana Rodrigues de Almeida Pimentel de Campos, para as quais foi nomeada pelo despacho n.º 18 555/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 26 de Agosto de 2005.

Ao cessar a sua colaboração a este Gabinete, louvo a Dr.ª Joana Rodrigues de Almeida Pimentel de Campos pela qualidade do tra-